

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS III**

JAMILE BERGAMASCHINE MATA DIZ

ANDRESSA DE OLIVEIRA LANCHOTTI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional dos direitos humanos III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadoras: Andressa De Oliveira Lanchotti, Jamile Bergamaschine Mata Diz – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-327-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS III

Apresentação

A obra que ora se apresenta ao leitor é fruto direto das atividades do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI) no marco do XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI realizado sob os auspícios da UNICURITIBA – PR, ocorrido em Curitiba, no período de 07 a 09 de dezembro de 2016. Os trabalhos que foram apresentados no Painel Direito Internacional Dos Direitos Humanos III tiveram como ponto central a discussão sobre o papel da internacionalização dos Direitos Humanos que surge justamente a partir de uma proteção de natureza global. O GT ocorreu no dia 08 de dezembro de 2016, sob a coordenação conjunta dos Professores Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti (FDMC) e Dra. Jamile Bergamaschine Mata Diz (UFMG-UIT).

Impende ressaltar que os trabalhos submetidos e apresentados no GT possuem uma importância fundamental para a consolidação do espaço de debate e amadurecimento sobre a temática dos Direitos Humanos alinhado a uma perspectiva internacional, a partir de assuntos complexos e de essencial relevância, como é o caso do tráfico internacional de pessoas, da atuação dos tribunais internacionais face às constantes violações perpetradas pelo próprio Estado e pelos particulares e, ainda, questões de sensível tratamento, caso dos sistemas normativos de proteção aos grupos considerados vulneráveis a partir de um espectro internacional que tem, posteriormente, impacto sobre os ordenamentos jurídicos nacionais.

A interface entre Direito Internacional e Direitos Humanos revela-se na totalidade dos trabalhos apresentados, justificando como a interconexão entre ambas as áreas jurídicas merece ser tratada de forma interdisciplinar e coerente, buscando ainda ressaltar o aspecto dinâmico que cerca os temas objeto do painel.

Portanto, esta coletânea é produto direto da reunião dos artigos selecionados por um grupo de trabalho, cujo escopo é reunir pesquisas acadêmicas de jovens e também experientes investigadores, a fim de constituir-se num foro institucionalizado que oportuniza a discussão e a socialização daquilo que vem sendo produzido na área. Foram apresentados 22 trabalhos agrupados por assuntos, a fim de facilitar a compreensão da problemática de cada trabalho durante a apresentação em bloco. Tal apresentação, feita de modo presencial por cada um dos autores, resultou em profícuo debate e discussão, enfatizando a necessidade de que se possa cada vez mais estabelecer as premissas necessárias para o adequado cumprimento da normativa internacional em direitos humanos, num momento em que no cenário nacional se

observa um aprofundamento de discursos descolados, em maior ou menor medida, de medidas protetivas que amparem os direitos elencados em nossa Constituição.

Espera-se que a obra represente uma importante contribuição para o aprofundamento do debate e, talvez, possa também servir de incentivo para a ampliação de pesquisas na área.

Profa. Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti - FDMC

Profa. Dra. Jamile Bergamaschine Mata Diz - UFMG e UIT

ANSEA E O PRIMEIRO PASSO RUMO À FORMAÇÃO DE UM SISTEMA REGIONAL ASIÁTICO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

ASEAN AND THE FIRST STEP TOWARDS THE FORMATION OF AN ASIAN REGIONAL SYSTEM OF HUMAN RIGHTS PROTECTION

**Filipe Augusto Silva
Pablo Henrique Hubner de Lanna Costa**

Resumo

Pretende-se no presente artigo discorrer sobre as origens da ANSEA e como os DH foram inseridos em sua estrutura. Após, analisar-se-á como ocorreu a criação de sua CIDHA, assim como suas funções e objetivos. Na sequência, proceder-se-á ao estudo da elaboração da DDHA pela Comissão, bem como ao exame de seu conteúdo normativo. Por fim, considerar-se-á a possibilidade do surgimento de um Sistema Regional Asiático de Proteção dos Direitos Humanos, a partir da CIDHA e da DDHA analisadas. A vertente metodológica adotada: jurídico-dogmática; tipo de raciocínio: hipotético-dedutivo; tipos metodológicos da pesquisa: jurídico-comparativo, jurídico-propositivo e jurídico-prospectivo.

Palavras-chave: Associação de nações do sudeste asiático, Comissão intergovernamental de direitos humanos, Declaração de direitos humanos, Sistema regional de proteção dos direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

It is intended in this paper to broach about the origins of the ASEAN and how the HR were embedded in its structure. After, will be analyzed how was the creation of its AICHR, as well as its functions and objectives. Following, will be proceeded to the study of the AHRD's elaboration by the Commission, as well as the examination of its normative content. Lastly, will be considered the possibility of an Asian Regional System of Human Rights Protection to arise from that AICHR and AHRD. The methodological aspects adopted: juridical-dogmatic; reasoning type: hypothetical-deductive; Research methodological types: juridical-comparative, juridical-propositional, juridical-prospective.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Association of southeast asian nations, Intergovernmental commission on human rights, Human rights declaration, Asian regional system of human rights protection

Introdução

Atualmente, existem três Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos no mundo, a saber, o Europeu, o Interamericano e o Africano. Eles desempenham um papel fundamental na promoção e proteção dos Direitos Humanos nos continentes onde exercem sua jurisdição. A ausência de um sistema análogo na Ásia é lamentável, uma vez que os indivíduos que se encontram nessa porção do globo, acabam por não usufruir da mesma proteção que aquelas pessoas localizadas na região da Europa, América e África, possuem.

A promoção e proteção dos Direitos Humanos no continente asiático ainda se mostra muito incipiente. Até muito recentemente, a ideia de que tais direitos representavam unicamente os valores da cultura ocidental e que os mesmos estavam sendo impostos ao oriente, era muito difundida, servindo como discurso justificante para o não acolhimento dos Direitos Humanos.

Nos últimos anos, a ratificação de uma série de Tratados Internacionais de Direitos Humanos pelos países asiáticos tem demonstrado uma mudança de perspectiva em relação a esses direitos. Porém, a criação de estruturas para a efetiva promoção e proteção dos Direitos Humanos ainda é pequena.

Nesse contexto, surgiu uma Comissão Intergovernamental de Direitos Humanos, criada pela Associação de Nações do Sudeste Asiático, com o escopo de promover e proteger tais direitos em escala regional. Logo após, uma Declaração de Direitos Humanos também foi elaborada com o intuito de estabelecer uma estrutura de cooperação em prol dos Direitos Humanos entre os Estados-Membros de referida Associação.

A partir desse momento, a possibilidade de formação de um Sistema Regional Asiático de Proteção de Direitos Humanos já começa a tomar forma. Sendo assim, essa possibilidade exige um exame mais aprofundado para determinar a sua viabilidade. Portanto, o objetivo do presente artigo é analisar essas estruturas de Direitos Humanos criadas pela Associação de Nações do Sudeste Asiático (ANSEA) e determinar sua importância e papel na criação e desenvolvimento de um eventual Sistema Regional de Proteção de Direitos Humanos na Ásia.

Hsien-Li Tan (2011, p.179/180) faz alusão à essa possibilidade de transformação da Comissão e da Declaração de Direitos Humanos da ANSEA em um Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos, comparável aos três sistemas já existentes. Referido trecho foi a inspiração para o desenvolvimento do presente artigo e, portanto, servirá como seu marco teórico.

Neste trabalho, adotar-se-á a vertente metodológica jurídico-dogmática, uma vez que se analisará os Direitos Humanos dentro de uma realidade complexa, bem como a eficácia de institutos jurídicos relacionados aos mesmos. O tipo de raciocínio utilizado será o hipotético-dedutivo, pois trabalhar-se-á com afirmações hipotéticas, que têm como escopo embasar a possibilidade de realização das conclusões, e não a efetiva concretização das mesmas. Por fim, em relação aos tipos metodológicos da pesquisa, serão empregados o jurídico-comparativo, o jurídico-propositivo e o jurídico-prospectivo.

1. Surgimento da Associação de Nações do Sudeste Asiático

A Associação de Nações do Sudeste Asiático consiste em uma organização regional política/econômica de cooperação. Foi estabelecida em 8 de agosto de 1967 através da assinatura da Declaração de Bangkok pelos seus cinco Estados-Membros fundadores, a saber, Filipinas, Indonésia, Malásia, Singapura e Tailândia. Após alguns anos, outros cinco países passaram a fazer parte de tal associação: Brunei em 1984, Vietnã em 1995, Laos e Myanmar em 1997 e Camboja em 1999 (ANSEA, 2014, p.2).

A ANSEA foi criada com o objetivo de acelerar o crescimento econômico, o progresso social e o desenvolvimento cultural na região, bem como de promover a paz e a estabilidade regional, através do respeito à justiça e à lei na relação entre os países de dita região e da adesão aos princípios da Carta das Nações Unidas (ANSEA, 1967).

Referida organização regional segue um conjunto distinto de normas diplomáticas, conhecido como “ASEAN Way”, que estabelece regras de não-interferência nos assuntos domésticos dos Estados-Membros, encorajando estes últimos a buscar uma maneira informal de resolver suas desavenças através do diálogo (AFRIANSYAH, 2011, p.124)

As decisões da ANSEA são tipicamente alcançadas através do consenso de seus membros, o que estimula o diálogo e o estreitamento de laços entre os mesmos. Por isso, pode-se afirmar que referida associação regional contribuiu muito mais em relação à prevenção de conflitos entre seus membros, do que para sua resolução (COLBERT; DENOON, 1998, p.506).

No ano de 2004, os Estados-Membros declararam formalmente a necessidade em se criar um documento legal que reconhecesse a ANSEA como uma entidade legal e jurídica no plano internacional (AFRIANSYAH, 2011, p.125). Porém, foi somente em 2007 que tal objetivo se concretizou, através da elaboração de uma Carta estabelecendo uma estrutura legal e institucional para a ANSEA, o que possibilitou a integração dos direitos humanos dentro de referida organização regional (ABA-ROLI, 2014, p.4), conforme será visto adiante.

1.1 Introdução de Fundamentos de Direitos Humanos no âmbito da ANSEA

A preocupação da ANSEA em desenvolver um papel em relação aos Direitos Humanos foi aumentando com o tempo. “A medida que uma maior atenção foi dada à democratização e à governança liberal pelos estados Ocidentais no período pós-Guerra Fria, os membros da ANSEA passaram a ser frequentemente criticados pelo seu histórico de direitos humanos.”¹ (LOTZE; NG; STENSLAND, 2012, p.49).

As bases para a fundação de um corpo normativo de Direitos Humanos no âmbito da ANSEA foram lançadas já no começo dos anos 1990, antes que todos os seus dez membros se juntassem à mesma. Os seis Estados-Membros daquela época participaram tanto da Conferência Mundial Asiática de Direitos Humanos realizada em Bangkok, de 29/03/1993 a 02/04/1993, quanto da Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena, de 14/06/1993 a 25/06/1993 (KIPGEN, 2012, p.102/103).

Na primeira Conferência, em abril de 1993, os seis membros da ANSEA assinaram a Declaração de Bangkok de Direitos Humanos, onde foi afirmado o compromisso dos Estados-Membros à Carta da Organização das Nações Unidas (Carta da ONU) e à Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), ressaltando princípios como o respeito à soberania nacional, a não-interferência nos assuntos internos dos Estados, o direito ao desenvolvimento, dentre outros (ABA-ROLI, 2014, p.3). Segundo o Professor Berdal Aral, a adoção de referida Declaração:

[...] foi aparentemente um desafio muito sério às reivindicações da universalidade dos direitos humanos conforme preconizado por defensores de direitos humanos e por vários governos ocidentais. Este é um acordo textual que, enquanto apoia a “universalidade, objetividade e não-seletividade de todos os direitos humanos” e reconhece que “nenhuma violação de direitos humanos pode ser justificada”, também se recusa a assimilar o discurso sobre a universalidade de *todos* os direitos humanos, bem como o ditado ocidental sobre a interpretação e aplicação, independente do contexto, dos direitos humanos.² (ARAL, 2011, p.8).

A segunda Conferência gerou a Declaração de Viena, sendo que, em julho de 1993, os Estados-Membros da ANSEA realizaram o 26º *Joint Communiqué* em Singapura, com o escopo de estabelecerem um mecanismo regional de Direitos Humanos para ajudar na implementação de referida Declaração. De acordo com Termsak Chalermpanupap, os Ministros de Relações Exteriores dos Estados-Membros da ANSEA expressaram a seguinte opinião conjunta sobre o tema:

Os Ministros de Relações Exteriores saudaram o consenso internacional alcançado durante a Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena, 14-25 de Junho de

¹ Tradução nossa.

² Idem.

1993, e reafirmaram o comprometimento e respeito do ANSEA pelos direitos humanos e liberdades fundamentais conforme descrito na Declaração de Viena de 25 de Junho de 1993. Eles frisaram que os direitos humanos são indivisíveis e inter-relacionados englobando direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Estes direitos são de igual importância. Eles devem ser tratados de uma maneira integrada e balanceada, bem como protegidos e promovidos, levando em consideração circunstâncias específicas culturais, sociais, econômicas e políticas. [...]

Os Ministros de Relações Exteriores analisaram com satisfação o considerável e contínuo progresso da ANSEA em libertar seus povos do medo e da escassez, permitindo que vivam com dignidade. Eles enfatizaram que as violações aos direitos humanos básicos devem ser retificadas e não devem ser toleradas sob nenhum pretexto. Eles salientaram, ainda, a importância do fortalecimento da cooperação internacional em todos os aspectos dos direitos humanos e que todos os governos deveriam apoiar critérios humanos e respeitar a dignidade humana. Pelo exposto e em apoio à Declaração de Viena e o Programa de Ação de 25 de Junho de 1993, eles concordaram que a ANSEA também deveria considerar o estabelecimento de um mecanismo regional apropriado de direitos humanos.³ (CHALERMPALANUPAP, 2008, p.1/2).

Ainda em 1993, no mês de setembro, a Organização Interparlamentar da ANSEA, em sua 14ª Assembleia Geral, adotou a Declaração de Kuala Lumpur (ANSEA, 1993) que, em seu preâmbulo, declara que os povos do ANSEA aceitam que os direitos humanos existem num contexto dinâmico e em evolução, e que cada país possui experiências históricas inerentes, sendo que as mudanças nas realidades culturais, políticas, sociais e econômicas, bem como em seu sistema de valores, devem ser levadas em conta.

Nesta mesma linha de pensamento, o seu artigo 5º afirma que a proteção e promoção universal dos direitos humanos deve ser realizada no contexto da cooperação internacional, com base no respeito à soberania nacional, integridade territorial e não-interferência nos assuntos internos dos Estados, sendo que os direitos humanos não podem ser usados como uma condição para a cooperação econômica e para a assistência ao desenvolvimento.

Percebe-se que tanto a Declaração de Bangkok de Direitos Humanos, quanto a de Kuala Lumpur, apresentam certa resistência à universalidade de direitos e à proteção dos direitos civis e políticos, demonstrando uma assimilação do conceito de “Valores Asiáticos” (ABA-ROLI, 2014, p.3). Sobre este último:

Este conceito foi proposto no início dos anos 1990 por líderes da ANSEA como o Primeiro Ministro Mahathir Mohamad da Malásia e o Primeiro Ministro Lee Kuan Yew de Singapura. Tais líderes exaltaram a virtude de qualidades como o respeito pela autoridade e comunitarismo, e sugeriram que a ênfase colocada na liberdade individual no âmbito das democracias ao estilo ocidental, não se encaixaram bem ao contexto cultural Asiático. Esta concepção deixou transparecer a ideia de que as sociedades Asiáticas tolerariam restrições a certas liberdades individuais com o objetivo de assegurar a estabilidade social e o crescimento econômico.⁴ (ABA-ROLI, 2014, p.3).

³ Tradução nossa.

⁴ Idem.

Porém, a crise financeira Asiática de 1997 forçou a ANSEA a desviar o foco da criação de um mecanismo regional de Direitos Humanos, para atender a outras prioridades iminentes. Ainda assim, o ano de 1997 constitui-se numa data importante na evolução dos Direitos Humanos no âmbito da ANSEA, uma vez que, antes deste ano, apenas a Indonésia e as Filipinas possuíam organismos de monitoramento de violações aos Direitos Humanos em seus territórios. Já em 1999, a Malásia também criou sua própria comissão de monitoramento, sendo seguida, dois anos depois, pela Tailândia. Foram as iniciativas destes quatro países que persuadiram o restante dos membros da ANSEA a adotar os Direitos Humanos em nível regional (LE THU, 2010, p.59).

1.2 Adoção da Carta da ANSEA e o estabelecimento de uma Organização de Direitos Humanos

Em 21/11/2007, na 13ª Cúpula da ANSEA, realizada em Singapura, foi adotada a Carta da ANSEA, que, em seu Artigo 3, conferiu à referida organização regional uma personalidade legal (ANSEA, 2007). A Carta foi assinada após um processo consultivo envolvendo um “Grupo de Pessoas Eminentíssimas” (GPE), formado por oficiais seniores de todos os Estados-Membros. “O GPE reconheceu que a ANSEA precisava deixar de ser uma comunidade diplomática para se tornar uma ‘organização centrada nas pessoas’, e constataram que isso não aconteceria sem a promoção dos direitos humanos.”⁵ (LOTZE; NG; STENSLAND, 2012, p.49/50).

A Carta entrou em vigor na data de 15/12/2008, após a ratificação de todos os dez Estados-Membros da ANSEA, fornecendo as bases legais para o funcionamento de suas instituições. Em seu artigo 2 (2) (i), estabelece como um de seus princípios centrais o respeito pelas liberdades fundamentais, a promoção e proteção dos direitos humanos, bem como o fomento da justiça social, gerando obrigações políticas e legais para seus membros. Além disso, no artigo 2 (2) (e), determina a não-interferência por parte dos Estados nos assuntos internos dos outros membros⁶, reafirmando, em seu artigo 20, que as decisões no âmbito da ANSEA deverão ser tomadas através da consulta e do consenso (CLARKE, 2012, p.10).

Porém, o ponto que mais interessa ao presente estudo está positivado no artigo 14 da Carta da ANSEA, que assim preconiza:

⁵ Tradução nossa.

⁶ Gerard Clarke (2012, p.10, nota de rodapé 33), afirma que o princípio da não-interferência nos assuntos internos de outros Estados-Membros do ANSEA está se modificando e perdendo força, tendo em vista exemplos relevantes que vêm ocorrendo desde 2005 como: a Intervenção Humanitária da ANSEA realizada em Myanmar após o Ciclone Nargis em 2008; a participação de outros Estados-Membros como observadores nas negociações de paz entre o Governo da Indonésia e o “Movimento Aceh Livre”; a participação do Governo da Malásia nas negociações de paz entre o Governo das Filipinas e a “Frente Moro de Libertação Islâmica”.

Artigo 14

Organização de Direitos Humanos da ANSEA

1. Em conformidade com os propósitos e princípios da Carta da ANSEA, relativos à promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, a ANSEA deverá estabelecer uma organização de direitos humanos.
2. Essa organização de direitos humanos da ANSEA deverá operar de acordo com os termos de referência a serem determinados pela Reunião dos Ministros de Relações Exteriores da ANSEA.⁷ (ANSEA, 2007).

De acordo com representantes governamentais presentes na elaboração da Carta da ANSEA e acadêmicos que estavam acompanhando seu progresso, a propositura de referida organização de direitos humanos foi a questão mais polêmica e divisora de opiniões, quase acabando com todo o projeto de elaboração da Carta (CLARKE, p.11). Porém, considerando o contexto histórico de não-interferência presente no âmbito da ANSEA, a inclusão de uma organização de direitos humanos na sua agenda demonstrou a vontade e habilidade da Associação em se adaptar de forma gradual, enfrentar novos desafios e ir em direção a uma cooperação mais ampla (GOMEZ; RAMCHARAN, 2014, p.56).

Apesar de referido artigo representar um avanço significativo em relação aos direitos humanos no âmbito da ANSEA, a importância e o sentido de tal avanço iria depender inteiramente do conteúdo dos “termos de referência” (TDR) exigido no inciso 2 do artigo 14 da Carta, os quais iriam ditar o modo de funcionamento da organização de direitos humanos (LANGLOIS, 2012, p.218).

Os TDR representam o principal instrumento da Organização de Direitos Humanos a ser estabelecida no âmbito da ANSEA, sendo que, na sua elaboração, deveria ser dada atenção especial a três pontos. O primeiro diz respeito à nomenclatura a ser empregada na Organização, ou seja, se a mesma seria denominada Conselho ou Comissão. A distinção é importante pois influencia na composição da Organização. Caso se decidisse por Conselho, a mesma seria composta por representantes de todos os Estados-Membros, de modo que a sua imparcialidade e integridade seriam inquestionáveis. Por outro lado, se fosse denominado de Comissão, não haveria necessariamente a presença de representantes dos dez países da ANSEA, uma vez que a eleição seria baseada no histórico do indivíduo, com o escopo de assegurar uma notável imparcialidade e integridade do mesmo (AFRIANSYAH, 2011, p.131).

O segundo ponto se refere à jurisdição da Organização em relação às reclamações contra violações de direitos humanos. De acordo com Afriansyah (2011, p.131), “O objetivo seria minimizar a interpretação ampla das violações de direitos humanos, uma vez que a

⁷ Tradução nossa.

principal responsabilidade em os proteger é da autoridade doméstica.”⁸, sendo que esta ideia estaria diretamente relacionada com o procedimento de exaustão dos remédios locais, antes que a Organização pudesse apreciar o caso. O autor afirma, ainda, que a presença deste procedimento seria o ponto mais importante em relação à proteção dos direitos humanos na ANSEA, tendo em vista a cultura de não-intervenção nos assuntos domésticos dos países, presente em seu contexto. “Ao fazer isso, os TDR receberiam uma aceitação muito melhor dos estados membros da ANSEA, especialmente daqueles acusados de cometerem violações de direitos humanos.”⁹

Por último, caso os remédios locais não fossem considerados efetivos pela Organização, deveriam ser estabelecidas medidas para lidar com a violação de direitos humanos nestas situações. “Deveria existir um procedimento padrão sobre como um indivíduo poderia submeter uma reclamação de direitos humanos contra qualquer estado membro. Poderia ele/ela apresentar uma reclamação diretamente à Organização (como no sistema Europeu)?”¹⁰ (AFRIANSYAH, 2011, p.131).

Para cumprir a tarefa de elaboração dos TDR da Organização de Direitos Humanos da ANSEA, foi criado em julho de 2008 um “Comitê de Alto Nível” (CAN), formado por indivíduos indicados pelos governos dos Estados-Membros (LANGLOIS, 2012, p.218). Sobre este processo de elaboração:

Na fase de elaboração dos *Termos de Referência* (TDRs) [...] os requisitos gerais da organização regional de direitos humanos da ANSEA foram ressaltados pelas instituições nacionais de direitos humanos (INDHs) da Indonésia, Malásia, Filipinas e Tailândia. Eles divulgaram um documento de posicionamento de 2008, sobre a elaboração dos termos de referência de uma eventual organização de direitos humanos da ANSEA [...]. Eles apontaram que os TDRs deveriam promover uma “organização deliberativa e independente”, que fornecesse “um nível efetivo de promoção, proteção e monitoramento de direitos humanos por toda a região da ANSEA”. A formação da organização de direitos humanos deveria ser realizada de uma maneira transparente e participativa, e também como um processo inclusivo de consulta com todos os interessados, incluindo as INDHs e a sociedade civil. A organização de direitos humanos apresentaria tanto funções de promoção quanto de proteção. Também deveria possuir, na fase inicial, um papel no monitoramento e implementação de obrigações internacionais de direitos humanos, bem como de recomendações dos respectivos tratados em nível nacional dos estados membros da ANSEA. A função de proteção da organização de direitos humanos deveria ter incluído a análise da situação de direitos humanos das sub-regiões da ANSEA, que poderia ter sido realizada através de visitas aos países e de estimativas de impacto dos *Esquemas da Comunidade* da ANSEA, i.e. político e de segurança, econômico e sociocultural. A organização de direitos humanos precisava ser adequadamente custeada e sustentada por instalações e pessoal administrativo.¹¹ (GOMEZ; RAMCHARAN, 2012, p.35).

⁸ Tradução nossa.

⁹ Idem.

¹⁰ Idem.

¹¹ Idem.

Ainda sobre o tema:

Tendo em vista a longa gestação da ODHA [Organização de Direitos Humanos da ANSEA], o estágio final de sua criação foi muito breve. [...] o CAN levou o esboço dos TDR à reunião dos ministros de relações exteriores do ANSEA em Julho de 2009, ocasião em que foram aprovados. Apenas três meses depois, em Outubro de 2009, na 15ª Cúpula da ANSEA, a Declaração de Cha-am Hua Hin formalmente lançou a tão esperada ODHA, o que resultou na criação da Comissão Intergovernamental de Direitos Humanos da ANSEA (CIDHA).

Os TDR para a CIDHA geraram um tipo de instituição muito específica, que talvez possa ser vista como uma combinação caracteristicamente da ANSEA de normas de direitos humanos internacionais e do “ASEAN Way”. A seção de “Propósitos” dos TDR estabelece claramente que a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos povos da ANSEA é o argumento predominante da instituição.¹² (LANGLOIS, 2012, p.219).

Apesar das recomendações apresentadas em relação à elaboração dos TDR, a versão final deste último deixou de seguir algumas delas, sendo bastante criticada. Um dos pontos que geraram mais críticas foi que os TDR se concentraram na promoção dos direitos humanos, deixando de lado sua proteção (GOMEZ; RAMCHARAN, 2012, p.35), uma vez que não muniram a Organização com um procedimento ou mecanismo protetivo eficaz que pudesse responsabilizar e punir os Estados-Membros pelos seus atos de violação aos Direitos Humanos. Afirmou-se, ainda, que o fraco conteúdo protetivo presente nos TDR foi inevitavelmente influenciado pela cultura diplomática representada pelo “ASEAN Way” (GOMEZ; RAMCHARAN, 2014, p.57).

No entanto, o artigo 9 (Estipulações Gerais e Finais) dos TDR permite com que qualquer Estado-Membro submeta um pedido formal de emenda aos mesmos, que será apreciado pelo Comitê de Representantes Permanentes da ANSEA em consulta com a CIDHA, e apresentado à Reunião dos Ministros de Relações Exteriores da ANSEA para aprovação (ANSEA, 2009).

Ademais, no mesmo artigo, estabelece-se que os TDR serão inicialmente revistos cinco anos após a sua entrada em vigor, esclarecendo-se que tal revisão, bem como as subsequentes, devem ser apreciadas pela Reunião dos Ministros de Relações Exteriores, com o objetivo de aprimorar cada vez mais a promoção e proteção dos direitos humanos no âmbito da ANSEA (ANSEA, 2009).

Desta forma, as emendas e revisões dos TDR permitirá o aprimoramento gradativo da CIDHA, inclusive no que tange à futura inclusão de procedimentos cogentes que visem a investigação e punição de Estados violadores de Direitos Humanos, privilegiando, assim, a proteção efetiva de tais direitos.

¹² Tradução nossa.

1.3 Comissão Intergovernamental de Direitos Humanos da ANSEA e a elaboração de uma Declaração de Direitos Humanos

A criação da Comissão Intergovernamental de Direitos Humanos da ANSEA (CIDHA) se deu em 23/10/2009, na ocasião da 15ª Cúpula da ANSEA, realizada na Tailândia, conforme já aludido. A CIDHA se traduz num órgão consultivo, formado por dez representantes indicados pelos Estados-Membros da ANSEA, desprovido de qualquer meio ou procedimento coercitivo de proteção contra violações de direitos humanos. “Não existe mecanismo através do qual estados ou indivíduos possam submeter reclamações à CIDHA ou que possam buscar remédios para as violações de direitos humanos, o que a diferencia dos sistemas regionais Africano, Interamericano e Europeu.”¹³ (ABA-ROLI, 2014, p.4).

A principal finalidade da Comissão Intergovernamental de Direitos Humanos da ANSEA é a de “[...] promover uma maior conscientização para a realização dos direitos humanos na região, mobilizar os Estados do Sudeste Asiático para obter a reparação para as vítimas das violações dos direitos humanos, a fim de proteger esses direitos e as liberdades dos povos da ASEAN.” (FREITAS; MACEDO; SILVA, 2012, p.13). A tomada de decisões em seu âmbito é embasada na consulta e no consenso, o que reflete a influência do “ASEAN Way” em sua formação, sendo que a mesma estabelece diálogos e realiza consultas não apenas com instituições associadas à ANSEA, mas também com outras de nível nacional, regional e internacional, que se preocupem com a promoção e proteção dos direitos humanos (ANSEA, 2014, p.10/11).

Em relação ao processo de seleção dos seus representantes:

O processo de seleção dos representantes da CIDHA não foi, em grande medida, nem consultivo ou transparente. Muitos dos representantes escolhidos da CIDHA tinham pouca experiência em lidar com questões de direitos humanos e, ademais, já haviam ocupado anteriormente cargos oficiais. As exceções foram a Indonésia e a Tailândia, que indicaram experientes líderes da sociedade civil, Rafael Djamin e Sriprapha Petcharameesree, respectivamente, à CIDHA.¹⁴ (TAN, 2011, p.160).

No que tange à falta de um mecanismo efetivo de proteção, Phan (2009, p.387/388) afirma que a proteção dos Direitos Humanos no âmbito da ANSEA demanda mais que uma simples agência porta-voz sem nenhum poder real, indicando que a região necessita de um forte mecanismo “[...] composto por especialistas independentes que são capazes de: investigar e avaliar relatórios de violações a direitos humanos; considerar reclamações

¹³ Tradução nossa.

¹⁴ Idem.

individuais livres de interferências externas; e tomar decisões que as nações interessadas são obrigadas a seguir.”¹⁵. Em sentido contrário, transcreve-se o seguinte argumento:

Várias pessoas – particularmente de organizações da sociedade civil – estão consternadas precisamente pela falta de coerção da nova instituição, sua incapacidade em obrigar os estados membros a prestar contas, de verdadeiramente investigar alegações específicas de abuso aos direitos humanos, para notificar estados membros, ou para receber petições. É certo que, quando essas questões são consideradas como descrições estáticas da CIDHA, constituem-se em críticas justificáveis – e também importantes a serem feitas com o objetivo de se pressionar por reformas e desenvolvimentos futuros. Entretanto, o que precisa ser dito de um ponto de vista analítico, e particularmente de um ponto de vista que se atenha tanto ao objetivo de longo prazo quanto ao político e normativo de manutenção da coerência da ANSEA, é que a meta principal em se estabelecer os direitos humanos como um propósito genuíno para a ANSEA, considerada como um todo, talvez seja melhor respaldada por, justamente, este tipo de organização de direitos humanos – i.e. uma organização que seja capaz de persuadir gentilmente o obstinado e o relutante, mantendo-os na discussão, do que uma que irá isolar e renegar através de uma política de direitos humanos acusatória e divisória, por mais moralmente íntegro que isso possa ser.¹⁶ (LANGLOIS, 2012, p.223).

Avançando, Le Thu (2010, p.61) considera que com a criação da CIDHA, os Estados-Membros da ANSEA estabeleceram mais um projeto conjunto, cujo objetivo depende da cooperação mútua para ser alcançado, o que é muito importante no processo de construção de uma Comunidade e de um sentimento de afinidade entre os mesmos. Apesar da autora admitir que, por se tratar de um assunto complexo, ocorrerá desentendimentos entre os membros da ANSEA nas questões envolvendo direitos humanos, ela ressalta que o mais importante nestes processos de negociação é a interação entre os Estados, sendo que a comunicação é “[...] essencial para se nutrir um senso comunitário expresso por se ter um objetivo em comum.”¹⁷. E conclui afirmando que, por esta razão, a CIDHA será o aderente que unirá todos os dez membros “[...] em volta de uma mesa de diálogo sobre um assunto que tão evidentemente os divide.”¹⁸.

Nesse sentido, Tan afirma que:

Mesmo que atualmente a CIDHA esteja abaixo das expectativas, a maneira através da qual os direitos humanos têm progredido na ANSEA tem sido, inegavelmente, bem marcante. De serem inferidos como um conceito “Ocidental” indesejado na agenda da ANSEA, os direitos humanos passaram por um longo e difícil processo para serem reconhecidos como universais e colocados junto das prioridades de desenvolvimento político-regional e de democracia declaradas pela ANSEA, bem como para serem verdadeiramente inseridos na política. Se os direitos humanos e a democracia são vistos como intrínsecos à salvaguarda da segurança e da paz regional, nós podemos esperar um maior comprometimento a esses princípios com o

¹⁵ Tradução nossa.

¹⁶ Idem.

¹⁷ Idem.

¹⁸ Idem.

passar do tempo enquanto a CIDHA se desenvolve e a consciência sobre os direitos humanos cresce dentro da ANSEA.¹⁹ (TAN, 2011, p.176).

Dentre as funções da CIDHA, designadas pelo seus TDR, merece destaque a descrita no artigo 4.2, que encarrega referida Comissão de desenvolver uma Declaração de Direitos Humanos da ANSEA, “[...] com vistas a estabelecer uma estrutura para a cooperação de direitos humanos, através de diversas convenções da ANSEA e outros instrumentos concernentes aos direitos humanos.”²⁰ (ANSEA, 2009). Em 2011, a CIDHA reuniu um grupo de especialistas em direitos humanos, indicados pelos governos dos Estados-Membros, para o cumprimento dessa tarefa.

Ocorre que, vários dos os interessados em participar ativamente na elaboração de referido instrumento, principalmente as Organizações da Sociedade Civil de direitos humanos, foram excluídas do processo, o que gerou muitas críticas pela falta de transparência do mesmo (GOMEZ; RAMCHARAN, 2012, p.36).

Em novembro de 2012, na 21ª Cúpula da ANSEA, ocorrida em Phnom Penh no Camboja, foi adotada a Declaração de Direitos Humanos da ANSEA (DDHA) juntamente com o Depoimento de Phnom Penh sobre a Adoção da DDHA, o qual foi criado com o objetivo de mitigar as preocupações de que referida Declaração poderia enfraquecer a proteção dos direitos humanos na região (ABA-ROLI, 2014, p.3). No artigo 3 do Depoimento, os Estados-Membros da ANSEA reafirmam o seu compromisso em garantir que a implementação da DDHA ocorra de acordo com o comprometimento dos mesmos à Carta das Nações Unidas, à Declaração Universal de Direitos Humanos, à Declaração e Programa de Ação de Viena, e a outros instrumentos internacionais de direitos humanos dos quais são parte, bem como a declarações e instrumentos relevantes da ANSEA pertinentes aos direitos humanos (ANSEA, 2012).

1.4 Análise da Declaração de Direitos Humanos da ANSEA

Primeiramente, cumpre ressaltar que a DDHA é um instrumento não-vinculante, ou seja, tem natureza de “soft law”. Este fato foi muito criticado pelas Organizações da Sociedade Civil de Direitos Humanos, que alegaram que:

[...] a proteção requer no mínimo um conjunto de normas legalmente vinculantes. Num contraste extremo com outras grandes organizações regionais (UA, UE e OEA), ao longo dos últimos 40 anos ou mais, a ANSEA foi capaz de produzir apenas cinco declarações não-vinculantes de direitos humanos: a Declaração de Avanço da Mulher na Região da ANSEA (1988), a Declaração sobre os

¹⁹ Tradução nossa.

²⁰ Idem.

Compromissos para as Crianças na ANSEA (2001), a Declaração contra o Tráfico de Pessoas especialmente Mulheres e Crianças (2004), a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher na Região da ANSEA (2004), e a Declaração sobre a Proteção e Promoção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes (2007). O instrumento normativo, isto é, a DDHA, contra-intuitivamente adotada após a CIDHA, permanece igualmente não-vinculante, sendo o assunto de incessantes críticas por suas estipulações de salvaguardas significantes para estados às custas dos beneficiários dos direitos proclamados na mesma.²¹ (GOMEZ; RAMCHARAN, 2014, p.59).

Por outro lado, apesar de não possuir força vinculante, a Declaração possui uma grande importância, uma vez que representa o consenso de todos os Estados-Membros da ANSEA – os quais demonstram uma grande heterogeneidade, principalmente no que tange aos sistemas políticos adotados²² – em relação a um instrumento de direitos humanos e, por isso, carrega um peso político substancial, além de possuir valor normativo. “Assim, o significado da DDHA, como um texto de direitos humanos, vem principalmente do fato de que ela representa a primeira tentativa da [...] (CIDHA) em estabelecer um modelo de direitos humanos.” (ABA-ROLI, 2014, p.1).

Outro ponto marcante da DDHA é que a mesma não faz referência ao princípio da não-interferência ou ao “ASEAN Way”, que, conforme já visto anteriormente, faz parte da cultura da ANSEA, sendo mencionado nos outros instrumentos normativos da mesma.

Pode-se afirmar que a DDHA (ANSEA, 2012a) possui tanto pontos positivos como negativos em relação à proteção dos Direitos Humanos no âmbito da ANSEA. Alguns dos aspectos positivos são: a) destaca a importância dos direitos de grupos vulneráveis e marginalizados como, por exemplo, das pessoas com deficiência e dos idosos (Artigo 4); b) reafirma o direito à propriedade e à proteção contra a privação arbitrária da propriedade, previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos, e que foram omitidos no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Artigo 17); c) possui uma versão mais abrangente do direito a um padrão adequado de vida a qual explicitamente reconhece o direito à água limpa e ao saneamento básico, bem como o direito à moradia e à alimentação adequadas e acessíveis, dentre outros (Artigo 28); d) reconhece a necessidade em se superar o estigma e a discriminação contra pessoas com doenças transmissíveis como, por exemplo, a AIDS (Artigo 29); e) prega o direito ao desenvolvimento, ressaltando que o mesmo deve ser exercido de uma maneira consistente com os outros direitos humanos. (Artigos 35 ao 37); f) possui direitos advindos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (proibição da dupla

²¹ Tradução nossa.

²² Sobre os sistemas políticos dos países, acessar: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/fields/2128.html>.

punição – artigo 20) e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (especial proteção à maternidade e concretização progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais – artigos 30 e 33), apesar de apenas seis dos dez países da ANSEA terem os ratificado (ABA-ROLI, 2014, p.6/7).

No que tange aos pontos controversos da DDHA: a) a cláusula geral de limitação presente no artigo 8 não reconhece a natureza inderrogável ou absoluta de vários direitos humanos sob a lei costumeira e sob o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. O fato de tal artigo determinar que os direitos humanos e liberdades fundamentais poderão sofrer limitações pela lei, com o escopo de preservar a segurança nacional, a ordem pública, a saúde pública, a segurança pública, a moralidade pública, bem como o bem-estar geral dos povos numa sociedade democrática, tem o condão de criar inconsistências em relação às obrigações que os Estados-Membros da ANSEA possuem. Ou seja, referidas situações genéricas de limitação estabelecem um amplo campo discricionário para os governos justificarem violações aos direitos humanos; b) o artigo 6 prega que a fruição dos direitos humanos e liberdades fundamentais deve ser “balanceada” com o cumprimento de deveres correspondentes, ao passo que o artigo 7 determina que a concretização de tais direitos deve levar em conta os diferentes contextos regionais e nacionais. Referidos artigos geram o risco de os governos vincularem a fruição dos direitos em tela à deveres não-especificados ou à normas sociais e costumeiras, violando, desta forma, os direitos humanos; c) foram omitidos da DDHA o direito à autodeterminação, a proibição do trabalho forçado, uma proibição clara contra o desaparecimento forçado, o direito de manifestação e mudança de religião, bem como o direito à liberdade de associação; d) a DDHA estabelece que os direitos nela previstos sejam regulados pelas legislações domésticas dos países, porém sem determinar que referidas legislações sejam obrigatoriamente compatíveis com as normas internacionais de direitos humanos; e) a inclusão do direito a paz que, à primeira vista, pode parecer positiva mas, olhando por outro ângulo, pode servir de justificativa para a perpetração de violações a direitos humanos sob a justificativa de promoção da “paz” (ABA-ROLI, 2014, p.7/8).

Portanto, a DDHA ainda possui um longo caminho a percorrer no que tange à proteção dos Direitos Humanos na região da ANSEA, o que não diminui em nada a sua importância, uma vez que representa um instrumento normativo com o potencial de estabelecer um sistema regional de proteção de tais direitos no continente asiático.

1.5 Possibilidade do Surgimento de um Sistema Regional Asiático de Proteção dos Direitos Humanos

A cooperação entre os países de uma dada região do globo terrestre, com a consequente formação de organizações internacionais, não é algo incomum de se ocorrer. Assim como a ANSEA, podem ser citados outros exemplos de tais organizações como: a Organização dos Estados Americanos (OEA), a União Africana (UA) e a União Europeia (EU).

Com o passar do tempo, dessas organizações regionais, que geralmente são criadas com o objetivo principal de integração política/econômica, podem surgir outras prioridades e propósitos a serem alcançados, conforme ocorreu com a própria ANSEA no que tange à inclusão dos Direitos Humanos em seu contexto regional cooperativo. Sobre o tema:

A tendência à cooperação política, econômica e cultural mais estreita entre os Estados de uma mesma região ou sub-região, levando à integração econômica e à criação de blocos de segurança, tem efeitos positivos sobre os direitos humanos. Deu origem, por exemplo, a sistemas regionais de proteção dos direitos humanos: o primeiro, idealizado pelo Conselho Europeu, fundamenta-se na Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950); o segundo, estabelecido pela Organização dos Estados Americanos, baseia-se na Convenção Americana de Direitos Humanos (1969); e o terceiro, criado pela Organização para a União da África, respalda-se na Carta Africana dos Direitos dos Seres Humanos e dos Povos (1981). (SYMONIDES, 2003, p.65).

Ou seja, a formação de organizações regionais de cooperação possibilitou o surgimento dos três Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos existentes hoje no mundo: o Europeu, o Interamericano e o Africano. Valerio de Oliveira Mazzuoli (2011, p.14/16) explica que “Cada uma dessas organizações arquiteta o seu sistema regional de proteção levando em conta as particularidades do entorno geográfico onde se situa.”, frisando que, apesar disso, “[...] os três sistemas regionais, independentemente de suas diferenças [...], visam a um mesmo objetivo comum: a salvaguarda dos direitos humanos de *quaisquer pessoas* sujeitas à jurisdição de um Estado-parte, independentemente de sua nacionalidade.”.

Com isso em mente, entende-se plausível, para não dizer inevitável, que a ANSEA venha, no futuro, dar origem ao Sistema Regional Asiático de Proteção de Direitos Humanos. As bases para referido sistema de proteção já foram lançadas, bastando a sua ampliação e aprimoramento progressivos para que se alcance este histórico objetivo.

Conforme já aludido, a ANSEA foi originalmente fundada por apenas cinco Estados. Os outros membros foram aceitos aos poucos, com o passar do tempo, o que reflete a disposição da mesma em acolher novos países, aumentando, desta forma, sua área de influência e atuação no continente asiático. Além disso, referida organização regional é muito

ativa, o que pode ser percebido pelo número de eventos que realiza durante todo o ano, demonstrando a sua vontade em crescer e se desenvolver cada vez mais.

Portanto, a tendência é que, futuramente, outros países de diferentes regiões da Ásia passem a demonstrar interesse em integrar a referida organização regional, passando a adotar os preceitos pregados pela ANSEA, inclusive no que tange à proteção dos Direitos Humanos. Apesar de a Carta da ANSEA (ANSEA, 2007) aceitar somente novos membros que estejam localizados no sudeste asiático (Artigo 6), nada impede que a mesma dê origem a uma nova organização, através da assinatura de uma nova Carta, para permitir a inclusão de Estados de outras regiões da Ásia. Ou seja, a possibilidade de evolução da ANSEA, de uma organização regional, para uma de proporções continentais, é real.

Essa possibilidade de ampliação pode ser confirmada pela criação dos Comitês de Cooperação Conjunta da ANSEA com outros países como, por exemplo, Japão²³ e China, que têm como finalidade fortalecer as relações e promover a cooperação, em diversas áreas, entre referida organização regional e outros países. Obviamente que o processo de expansão da ANSEA não ocorrerá instantaneamente. Trata-se de um processo lento e gradual que, felizmente, já se encontra em movimento.

Além desse processo de expansão da ANSEA, outro ponto vital que deve ser abordado em relação à formação de um Sistema Regional Asiático de Proteção dos Direitos Humanos é o que diz respeito à CIDHA e a DDHA.

A principal diferença apontada entre a CIDHA e os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos é que estes são dotados de mecanismos efetivos de proteção de tais direitos. Portanto, a criação de meios que possibilitem a denúncia e posterior punição de Estados violadores de Direitos Humanos pela CIDHA é essencial para o estabelecimento de um Sistema de Proteção na Ásia. Felizmente, os TDR fornecem as ferramentas para tanto, a saber, os processos de emenda e revisão de seu texto (Artigo 9), conforme visto.

Já em relação à DDHA, dentre os seus vários pontos que ensejam aperfeiçoamentos e mudanças, se destaca aquele que diz respeito à sua natureza de instrumento normativo não-vinculante. A efetiva proteção dos Direitos Humanos clama por um instrumento que vincule os Estados-Parte às suas normas. Do contrário, corre-se o risco em se criar uma situação de infrações reiteradas contra tais direitos, uma vez que não se estabelece sanções às violações perpetradas.

²³ Em 29/08/2016 foi realizada a 10ª Reunião do Comitê de Cooperação Conjunta ANSEA-Japão, onde este último renovou seu compromisso em fortalecer a cooperação com a ANSEA. Para notícia completa acessar: <http://asean.org/asean-japan-renew-commitment-to-strengthen-cooperation/>.

Concluindo-se em relação à CIDHA e a DDHA:

Com a revisão a cada cinco anos da CIDHA, a sociedade civil deveria, em consonância com seu ideal de que um mecanismo regional de direitos humanos da ANSEA satisfaça os padrões internacionais, continuar peticionando para que poderes de investigação e coerção sejam adicionados às funções da CIDHA. À medida que a cultura de direitos humanos se desenvolve domesticamente e regionalmente, não é imprevisível que tais competências sejam inseridas em seu devido tempo. Ademais, mesmo quando os estados membros da ANSEA insistam que as modalidades da CIDHA se adequam às exigências regionais, os interessados de direitos humanos da ANSEA deveriam persistir em propor que a CIDHA se desenvolva num sistema comparável às outras três organizações regionais de direitos humanos, completa com uma convenção de direitos humanos, uma comissão e uma corte. Isso iria requer a formalização da Declaração de Direitos Humanos da ANSEA numa Convenção de Direitos Humanos da ANSEA, a Comissão Intergovernamental de Direitos Humanos da ANSEA numa Comissão de Direitos Humanos da ANSEA, e o estabelecimento da Corte de Direitos Humanos da ANSEA, de modo que a lei internacional de direitos humanos fosse firmemente estabelecida no âmbito da ANSEA. Quando isso ocorrer, a transformação institucional de um processo legal de direitos humanos, amplamente político e flexível, num direito positivo e rígido, com efeitos coercitivos concomitantes, estará completo na ANSEA.²⁴ (TAN, 2011, p.179/180).

Por fim, a ANSEA possui, ainda, uma grande vantagem no que tange ao processo de formação do Sistema Regional Asiático de Proteção dos Direitos Humanos, qual seja, a de poder contar com os anos de experiência dos outros Sistemas Regionais de Proteção, utilizando-os como modelo, sendo que, os quatro componentes básicos de tais sistemas são: a) uma convenção vinculante de direitos humanos; b) protocolos adicionais para complementar referida convenção; c) uma organização independente, estabelecida através de tratado, para interpretar e aplicar a convenção; d) uma gama de medidas coercitivas estabelecidas por tratado, incluindo um mecanismo de reclamação para indivíduos e/ou estados partes (ABAROLI, 2014, p.9).

Conclusões

Conforme demonstrado ao longo do presente artigo, a ANSEA tem trabalhado ativamente em prol dos Direitos Humanos no continente asiático, sendo um exemplo a ser seguido na região. A inclusão de tais direitos em sua estrutura, bem como a posterior criação de uma Comissão de Proteção de Direitos Humanos, culminando na elaboração de uma Declaração de Direitos Humanos, foi um processo difícil, tendo em vista as diferentes visões apresentadas pelos seus Estados-Membros, mas que, ao final, obteve sucesso.

Obviamente que essa estrutura de promoção e proteção dos Direitos Humanos estabelecida pela ANSEA não pode ser considerada perfeita. Longe disso, ainda apresenta

²⁴ Tradução nossa.

muitos problemas a serem resolvidos, devendo se aperfeiçoar muito para satisfazer os padrões de promoção e proteção dos Direitos Humanos estabelecido internacionalmente.

Mas esse fato não retira a importância dessa histórica iniciativa no continente asiático. A criação da CIDHA e da DDHA pode ser considerado, sem sombra de dúvida, o primeiro passo rumo à formação de um Sistema Regional Asiático de Proteção dos Direitos Humanos, pois ambas, apesar de todas suas imperfeições, constituem-se em elementos essenciais à estruturação e desenvolvimento de um eventual Sistema Regional de Proteção.

Os principais problemas, a saber, ausência de mecanismos efetivos de proteção e instrumento normativo de natureza não-vinculante, contam com procedimentos formais já estabelecidos para serem definitivamente resolvidos. Conforme o ideal de Direitos Humanos for evoluindo no âmbito da ANSEA, a resolução dessas questões irá ocorrer naturalmente, o que estabelecerá, por conseguinte, um Sistema Regional da ANSEA de Proteção dos Direitos Humanos. Esse fato, por si só, já poderia ser considerado histórico e uma grande vitória para os Direitos Humanos como um todo.

Ocorre que, de acordo com o que foi demonstrado no presente estudo, a ANSEA possui uma natureza muito ativa e sua importância cresce gradativamente no contexto asiático, o que acaba por atrair mais países a se juntarem à mesma. Portanto, a transformação de um eventual Sistema Regional da ANSEA de Proteção dos Direitos Humanos num Sistema Regional Asiático de Proteção dos Direitos Humanos, será apenas uma questão de tempo.

Referências

AFRIANSYAH, Arie. ASEAN's Human Rights Body: New Breakthrough for Human Rights Protection in South East Asian Region Some Preliminary Notes from Indonesia's Perspective. In: **Indonesia Law Review**. Jacarta: Universitas Indonesia, 2011, v.2, n.1, pp.122-135.

AMERICAN BAR ASSOCIATION RULE OF LAW INITIATIVE (ABA-ROLI). **The ASEAN Human Rights Declaration: A Legal Analysis**. Washington: ABA Rule of Law Initiative, 2014.

ANSEA (1967). **Declaração de Bangkok, 8 de agosto de 1967**. Disponível em <http://asean.org/the-asean-declaration-bangkok-declaration-bangkok-8-august-1967/>. Acesso dia 29/07/2016.

_____ (1993). **Declaração de Direitos Humanos de Kuala Lumpur (1993)**. Disponível em http://www.hurights.or.jp/archives/other_documents/section1/2010/03/kuala-lumpur-declaration-on-human-rights1993.html. Acesso dia 02/08/2016.

_____ (2007). **Carta da ANSEA**. Disponível em <http://asean.org/asean/asean-charter/>. Acesso dia 02/08/2016.

_____ (2009). **Termos de Referência da Comissão Intergovernamental de Direitos Humanos da ANSEA**. Disponível em <http://aichr.org/download/TOR-of-AICHR.pdf>. Acesso dia 10/08/2016.

_____ (2012). **Depoimento de Phnom Penh sobre a Adoção da Declaração de Direitos Humanos da ANSEA (DDHA)**. Disponível em <http://asean.org/phnom-penh-statement-on-the-adoption-of-the-asean-human-rights-declaration-ahrd/>. Acesso dia 12/08/2016.

_____ (2012a). **Declaração de Direitos Humanos da ANSEA (DDHA)**. Disponível em http://aichr.org/?dl_name=ASEAN-Human-Rights-Declaration.pdf. Acesso dia 12/08/2016.

_____ (2014). **AICHR: What You Need to Know (2nd Edition)**. Disponível em <http://aichr.org/documents/>. Acesso dia 29/07/2016.

ARAL, Berdal. **A Glance at the East Asian Perspective of Human Rights**. Fukuoka: Fifth International Conference of the Asian Philosophical Association, 2011.

CHALERMPALANUPAP, Termsak. **Asean is working to promote and protect human rights**. Bangkok: The Nation, 2008. Disponível em http://www.nationmultimedia.com/2008/12/18/opinion/opinion_30091288.php. Acesso dia 02/08/2016.

CLARKE, Gerard. The Evolving ASEAN Human Rights System: The ASEAN Human Rights Declaration of 2012. In: **Northwestern Journal of International Human Rights**. Chicago: Northwestern University School of Law, 2012, v.11, n.1.

COLBERT, Evelyn; DENOON, David. Challenges for the Association of Southeast Asian Nations (ASEAN). In: **Pacific Affairs**. Vancouver: University of British Columbia, 1998, v.71, n.4, pp.505-23.

FREITAS, Jeane Silva de; MACEDO, Sibelle da Silva; SILVA, Fernanda Queiroga da. A Comissão de Direitos Humanos da Associação das Nações do Sudeste Asiático (Asean): O Regionalismo como via para a concretude dos Direitos Humanos. In: **1º Seminário Nacional de Pós-Graduação em Relações Internacionais - Governança: Direitos Humanos e Justiça Nacional**. Brasília, 2012.

GOMEZ, James; RAMCHARAN, Robin. The Protection of Human Rights in Southeast Asia: Improving the Effectiveness of Civil Society. In: **Asia-Pacific Journal on Human Rights and the Law**. Leiden: Brill, 2012, v.13, n.2, pp.27-43.

_____. Evaluating Competing “Democratic” Discourses: The Impact on Human Rights. In: **Journal of Current Southeast Asian Affairs Protection in Southeast Asia**. Hamburgo: GIGA German Institute for Global and Area Studies, 2014, v.33, n.3, pp.49-77.

KIPGEN, Nehginpao. Association of Southeast Asian Nations (ASEAN): Cooperation Problems on Human Rights. In: **Strategic Analysis**. Nova Iorque: Routledge Taylor & Francis Group, 2012, v.36, n.1, p.100-111.

LANGLOIS, Anthony. Asian regionalism and human rights: The case of the ASEAN Intergovernmental Commission on Human Rights. In: BEESON, Mark; STUBBS, Richard (orgs.). **Routledge Handbook of Asian Regionalism**. Nova Iorque: Nova Iorque: Routledge Taylor & Francis Group, 2012.

LE THU, Huong. Many Faces and One Identity? ASEAN in the Case of Human Rights Regime. In: **Asia-Pacific Journal of Social Sciences**. Tirupati: Centre for Southeast Asian and Pacific Studies, 2010, pp.56-70.

LOTZE, Walter; NG, Joel; STENSLAND, Andreas. Regional Security and Human Rights Interventions: A Global Governance Perspective on the AU and ASEAN. In: **NUPI Report**. Oslo: Norwegian Institute of International Affairs, 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos: Uma análise comparativa dos sistemas interamericano, europeu e africano. In:

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, William Terra de (Orgs.). **Coleção Direito e Ciências Afins**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, v.9.

PHAN, Hao Duy. A Blueprint for a Southeast Asian Court of Human Rights. In: **Asian-Pacific Law & Policy Journal**. Honolulu: University of Hawaii, 2009, v.10, n.2.

SYMONIDES, Janusz. **Direitos Humanos: novas dimensões e desafios**. Brasília: UNESCO Brasil (Secretaria Especial dos Direitos Humanos), 2003.

TAN, Hsien-Li. **The Asean Intergovernmental Commission on Human Rights: Institutionalising Human Rights in Southeast Asia**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.